



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
27/05/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615/2013

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO ASSIS MELO

PARTIDO

PCdoB

UF

RS

PÁGINA

1/3

Emenda Aditiva

Inclua-se o §5º ao artigo 6º do texto da Medida Provisória nº. 615/2013:

§5º Não são alcançados por esta Medida Provisória os arranjos e as instituições de pagamento regulados por outros órgãos ou entidades anteriormente à sua edição, tais como: Vale Cultura (Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012); benefícios do Bolsa Família (Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004); Vale transporte (Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985); benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991); Vale Postal (Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978) e benefícios do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976).

JUSTIFICAÇÃO

Dentre outras disposições, a Medida Provisória nº 615/2013 dá ao Banco Central do Brasil - BACEN competência para dispor sobre os arranjos e as instituições de pagamento.

Segundo as disposições do artigo 6º dessa Medida Provisória:

- I. arranjo de pagamento é conjunto de regras e procedimentos;
- II. instituidor de arranjo de pagamento é a pessoa jurídica que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais

DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/05/2013, às 16:25
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Assis Melo



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
27/05/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615/2013

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ASSIS MELO	PCdoB	RS	2/3

de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedor; responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento; e,

III. instituição de pagamento é a pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

- a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;
- b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada;
- c) a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência;
- d) originada de ou destinada a conta de pagamento;
- e) gerir conta de pagamento;
- f) emitir instrumento de pagamento;
- g) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;
- h) executar remessa de fundos;
- i) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e,
- j) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil.

Contudo, essa Medida Provisória, especialmente no seu artigo 9º, não fixa limites à competência que dá ao Banco Central do Brasil – BACEN. Ao contrário, sujeita ao

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____

DATA
27/05/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615/2013

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ASSIS MELO	PCdoB	RS	3/3

critério do próprio BACEN a eventual limitação no exercício desta competência (artigo 6º, inciso III, alínea h).

Assim, cria-se um campo ilimitado para a insegurança jurídica e a invasão de competência, na medida em que se atribui ao Banco Central do Brasil – BACEN a criação de novas normas potencialmente conflitantes, no que se refere às instituições e aos arranjos de pagamento regulados por outros órgãos ou entidades, anteriormente à edição dessa Medida Provisória.

Nestas circunstâncias, se não houver determinadas exceções, poderão ser afetados direitos dos trabalhadores, dos usuários de programas sociais, dos hipossuficientes e dos cidadãos em geral. Não cabe aqui citar uma lista exaustiva desses casos, mas desde logo cabem os seguintes exemplos: Vale Cultura (Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012); benefícios do Bolsa Família (Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004); Vale transporte (Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985); benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991); Vale Postal (Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978) e benefícios do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976).

DATA
ASSINATURA